PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 54/2026.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento Geral Anual do Município de Medianeira, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR SEBASTIÃO ANTONIO.

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 054/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem nº 054/2026, de 27 de julho de 2026, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento Geral Anual do Município de Medianeira para o exercício financeiro de 2027.

A proposição tem por finalidade estabelecer as orientações, prioridades, metas e regras que deverão nortear a elaboração e a execução do orçamento municipal do próximo exercício financeiro, em observância ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica do Município.

O projeto está estruturado em oito capítulos, abrangendo as metas fiscais; as prioridades da Administração Municipal; a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para elaboração e execução orçamentária; as disposições sobre a dívida pública municipal; as despesas com pessoal; as alterações na legislação tributária; e as disposições gerais.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento fundamental do planejamento e da gestão fiscal do Município, estabelecendo os parâmetros que deverão orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo a assegurar compatibilidade entre o planejamento governamental, a previsão das receitas e a fixação das despesas públicas.

Na análise da proposição, destacam-se os seguintes aspectos:

1. Metas fiscais e responsabilidade fiscal

Os arts. 2º a 18 tratam das metas fiscais e dos demonstrativos que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O projeto contempla os demonstrativos relativos às metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, bem como a avaliação do

cumprimento das metas do exercício anterior, a evolução do patrimônio líquido, a origem e aplicação dos recursos provenientes da alienação de ativos, a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a estimativa e compensação da renúncia de receita, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e os riscos fiscais.

Merece destaque a previsão do Anexo de Riscos Fiscais, que identifica situações capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e estabelece providências a serem adotadas caso tais riscos venham a se concretizar.

Essas disposições são relevantes para o planejamento fiscal, pois permitem avaliar a capacidade financeira do Município e estabelecer parâmetros para uma execução orçamentária responsável.

2. Prioridades da Administração Municipal

O art. 19 estabelece que as prioridades e metas da Administração Municipal para 2027 estão definidas no Plano Plurianual – PPA 2026/2029, devendo orientar a destinação dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

O dispositivo também prevê a possibilidade de adequação das metas físicas, com a finalidade de compatibilizar as despesas à receita estimada e preservar o equilíbrio das contas públicas.

3. Estrutura dos orçamentos

Os arts. 20 a 22 estabelecem que o orçamento de 2027 compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as entidades da Administração Municipal abrangidas pela proposta, observada a estrutura organizacional de cada unidade gestora.

Também são definidas as classificações das receitas e despesas, contemplando funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Tais disposições buscam assegurar a adequada organização e identificação das receitas e despesas públicas, permitindo maior transparência e controle da execução orçamentária.

4. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento

Os arts. 23 a 46 concentram as principais regras para a elaboração e execução do orçamento municipal de 2027.

O projeto estabelece que a elaboração orçamentária deverá observar os princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, considerando, na estimativa das receitas, os efeitos das alterações na legislação tributária, as projeções econômicas, a inflação e o comportamento da arrecadação.

Destaca-se o art. 25, que prevê a limitação de empenhos e movimentações financeiras caso a arrecadação comprometa o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, observada a proporcionalidade das dotações dos Poderes Legislativo e Executivo.

O art. 26 estabelece a possibilidade de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado em até 5%, tomando-se por base aquelas fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

O art. 27 trata dos riscos fiscais e das respectivas fontes de cobertura, enquanto o art. 28 prevê a destinação de recursos para a Reserva de Contingência em percentual não inferior a 0,3% da Receita Corrente Líquida prevista, além de disciplinar a previsão de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

O projeto também estabelece prioridade para as obras em andamento e para a conservação do patrimônio público em relação a novos projetos, conforme previsto no art. 38.

Outro ponto relevante está no art. 36, que disciplina a transferência de recursos públicos a instituições privadas sem fins lucrativos, condicionando os repasses à compatibilidade com os programas orçamentários, à formalização dos instrumentos jurídicos pertinentes, à fiscalização e à prestação de contas.

Por sua vez, o art. 46 disciplina as emendas parlamentares à proposta orçamentária, observando o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida auferida no exercício anterior ao encaminhamento do projeto, conforme previsto nos arts. 143-A e 143-B da Lei Orgânica Municipal, destinando-se metade desse percentual a ações e serviços públicos de saúde.

5. Dívida pública municipal

Os arts. 47 a 49 tratam das disposições relativas ao endividamento municipal.

O projeto prevê a possibilidade de contratação de operações de crédito destinadas ao atendimento de despesas de capital, observados os limites legais de endividamento e a necessidade de autorização legislativa específica.

Também estabelece medidas de limitação de empenhos e movimentações financeiras caso seja ultrapassado o limite de endividamento previsto na legislação aplicável.

6. Despesas com pessoal

Os arts. 50 a 54 disciplinam as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.

O projeto prevê a possibilidade de criação de cargos, alteração de estruturas de carreira, concessão de vantagens, revisão ou aumento de remuneração e admissão de pessoal, desde que observadas as exigências legais, a autorização legislativa e a existência de recursos orçamentários.

Também estabelece parâmetros de controle das despesas com pessoal, observando os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de indicar medidas a serem adotadas caso esses limites sejam ultrapassados.

O tema merece atenção especial, considerando que as despesas com pessoal representam parcela significativa dos gastos públicos e possuem impacto direto sobre a capacidade financeira do Município para manter e ampliar os serviços públicos.

7. Alterações na legislação tributária

Os arts. 55 a 57 estabelecem diretrizes para eventuais alterações na legislação tributária municipal e concessão ou ampliação de benefícios fiscais.

O projeto condiciona essas medidas à autorização legal e à realização de estudos de impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Também prevê a possibilidade de cancelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa quando os custos de cobrança forem superiores ao valor do crédito, desde que observada a autorização legal.

8. Disposições gerais

Os arts. 58 a 63 estabelecem disposições complementares relacionadas ao encaminhamento e à apreciação da proposta orçamentária, à execução provisória do orçamento na hipótese de atraso na aprovação da Lei Orçamentária Anual, ao tratamento de despesas decorrentes de multas e juros, à reabertura de créditos especiais e extraordinários e à celebração de convênios.

Essas disposições buscam assegurar condições para a continuidade da administração financeira e orçamentária municipal durante o exercício de 2027.

III - DA TRAMITAÇÃO REGIMENTAL

A matéria foi encaminhada tempestivamente à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo, em observância ao prazo estabelecido no art. 201 da Lei Orgânica Municipal.

Registra-se que, em 03/09/2026, o Executivo Municipal encaminhou substitutivos aos demonstrativos que acompanham o projeto, em razão de adequações exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), após o encaminhamento inicial da proposição ao Legislativo, bem como da necessidade de atualização dos cálculos das projeções de receitas para o exercício de 2027, decorrentes de alterações na legislação tributária.

As cópias da matéria foram encaminhadas aos Vereadores por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, disponibilizadas nos respectivos computadores dos gabinetes parlamentares e publicadas no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, em observância ao princípio constitucional da publicidade.

Em cumprimento ao disposto no art. 96, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, foram encaminhadas cópias do projeto ao Ministério Público, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, concedendo-se o prazo de 8 (oito) dias para apresentação de sugestões de emendas. Decorrido o prazo, não houve o encaminhamento de sugestões ou emendas por parte das referidas entidades.

Na sequência, foi aberto o prazo regimental de 10 (dez) dias para apresentação de emendas pelos Vereadores, período em que foram protocoladas 4 (quatro) proposições, assim identificadas: Emenda Modificativa nº 1; Emenda Modificativa nº 2; Emenda Aditiva nº 1; e Subemenda Modificativa nº 1 à Emenda Aditiva nº 1.

O projeto, acompanhado das respectivas emendas, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que emitiu manifestação favorável à legalidade da matéria e das emendas apresentadas.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Ordinária realizada em 24/08/2026 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer, ocasião em que fui designado Relator da matéria.

Por fim, registra-se que, no dia 14 de outubro de 2026, foi realizada, no Plenário da Câmara Municipal, Audiência Pública destinada à discussão do projeto, com a participação da população em geral.

IV – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei nº 054/2026 demonstra que a proposição contempla os principais instrumentos e diretrizes necessários à elaboração e execução do orçamento municipal de 2027, abrangendo matérias relacionadas ao planejamento fiscal, à previsão das receitas, à fixação das despesas, ao controle do endividamento, às despesas com pessoal e à transparência da gestão pública.

Verifica-se que a matéria procura estabelecer parâmetros para compatibilizar as prioridades da Administração Municipal com a capacidade de arrecadação e os limites fiscais, observando os instrumentos de planejamento previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às emendas apresentadas, esta Relatoria, em análise preliminar, não identifica óbice legal que impeça sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Plenário.

Verifica-se, ainda, que a proposição observou as etapas e os procedimentos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido regularmente processada e submetida à análise das instâncias competentes e da população em geral, encontrando-se apta a prosseguir para deliberação plenária.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do texto da proposição, apresentei, na qualidade de Relator, uma Emenda Supressiva, cuja íntegra segue anexa ao presente relatório, para apreciação e deliberação do Plenário.

Quanto às Emendas de minha autoria, protocoladas nesta Casa sob os n.ºs 818/2026 e 833/2026, solicito sua retirada de tramitação e o consequente arquivamento, tendo em vista que não foi possível obter o apoiamento necessário à sua apresentação e regular prosseguimento, razão pela qual deixo de insistir em sua tramitação.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 054/2026 estabelece as diretrizes necessárias à elaboração e execução do Orçamento Geral Anual do Município de Medianeira para o exercício financeiro de 2027, contemplando os instrumentos de planejamento e controle fiscal exigidos pela legislação aplicável, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, manifesto-me FAVORAVELMENTE à aprovação da matéria, deixando, contudo, a apreciação do mérito das emendas apresentadas à deliberação soberana do Plenário.

É o voto.

Medianeira, 12 de novembro de 2026.

SEBASTIÃO ANTONIO
Relator da CFO